

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 49

29º Ano

27 de Fevereiro de 1986

Edição em Língua
Portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos de publicação obrigatória*

- ★ Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CEE) nº 427/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 17
- Regulamento (CEE) nº 428/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 19
- Regulamento (CEE) nº 429/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 21
- Regulamento (CEE) nº 430/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 23
- Regulamento (CEE) nº 431/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 25
- Regulamento (CEE) nº 432/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2813/85 respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado com grãos compridos com destino a certos países terceiros 27
- Regulamento (CEE) nº 433/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa determinadas restituições aplicáveis à exportação de cereais 28
- Regulamento (CEE) nº 434/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 30
- ★ Regulamento (CEE) nº 435/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas 33

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 436/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	34
Regulamento (CEE) n.º 437/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CEE) n.º 438/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) n.º 2236/85	38

Corrigenda

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2019/85 da Comissão, de 17 de Julho de 1985, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1984/1985 (JO n.º L 191 de 23.7.1985)	39
--	----

I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 426/86 DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1986

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

Considerando que as disposições fundamentais relativas à organização de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas foram alteradas várias vezes desde a sua adopção ; que estes textos, em virtude do seu número, da sua complexidade e da sua dispersão por diferentes Jornais Oficiais são difíceis de utilizar e carecem, por consequência, da clareza necessária que deve apresentar qualquer regulamentação ; que convém, nestas condições, proceder à sua codificação introduzindo, ao mesmo tempo, certas alterações que a experiência demonstrou serem desejáveis ;

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas deve ser acompanhado do estabelecimento de uma política agrícola comum ; que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum dos mercados agrícolas, podendo tomar diversas formas consoante os produtos ;

Considerando que, para certos frutos e produtos hortícolas transformados que se revestem de uma importância particular nas regiões mediterrânicas da Comunidade, os preços ao produtor são sensivelmente superiores aos de países terceiros ; que é conveniente, por consequência, tornar os produtos comunitários mais competitivos, adoptando as medidas necessárias que permitam vender estes produtos a preços concorrenciais em relação aos praticados pelos principais países terceiros produtores ;

Considerando que é conveniente instaurar, com este fim, um regime de ajuda à produção que permita o fabrico dos produtos em questão a um preço inferior ao que resultaria do pagamento de um preço remunerador aos produtores

dos produtos frescos ; que este regime deve ser associado a um sistema de contratos que assegure, ao mesmo tempo, o abastecimento regular das indústrias de transformação e um preço mínimo a pagar pelos transformadores aos produtores ;

Considerando que, dadas as consideráveis existências disponíveis de matérias-primas e a elasticidade da capacidade de transformação, a concessão de uma ajuda à produção de frutas e produtos hortícolas transformados corre o risco de conduzir, de um ano para o outro, a um aumento considerável desta produção ; que, com o fim de evitar dificuldades de escoamento dos produtos transformados que poderiam daí resultar, convém prever a possibilidade de limitar a concessão da ajuda a uma parte da produção ;

Considerando que, devido à ligação existente entre os preços dos produtos destinados a serem consumidos frescos e os preços dos produtos destinados à transformação, convém prever que o preço mínimo ao produtor deva ser determinado tendo em conta os preços de base das frutas e produtos hortícolas destinados a serem consumidos frescos e a necessidade de manter um equilíbrio adequado entre os diferentes destinos do produto fresco ;

Considerando que, para certos produtos destinados à transformação que são armazenáveis, convém prever um escalonamento mensal dos preços mínimos ;

Considerando que o montante da ajuda deve compensar a diferença entre os preços ao produtor na Comunidade e os de países terceiros ; que convém, em consequência, prever um cálculo que tenha em conta, nomeadamente, a incidência da evolução do preço mínimo e, se necessário, um ajustamento forfaitário dos outros custos ; que, para os produtos para os quais o preço mínimo de importação é fixo, é esse preço que deve ser utilizado para o cálculo da ajuda ;

Considerando que para certos produtos e, nomeadamente, para os produtos à base de tomate, o peso da embalagem em relação ao peso do produto pode variar consideravelmente ; que a concessão da ajuda ao produto embalado pode, devido a esse facto, provocar distorções injustificadas entre os diferentes transformadores ; que, em consequência, convém calcular a ajuda em função da matéria-prima utilizada ;

(¹) Parecer emitido em 21. 2. 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando que, para facilitar o escoamento dos produtos transformados em causa e para melhor adaptar a sua qualidade às exigências do mercado, convém prever a fixação de normas de qualidade comunitárias; que, enquanto se aguarda a sua adopção, convém subordinar a concessão da ajuda ao respeito das normas nacionais em vigor;

Considerando que, no que diz respeito às uvas secas, se deve ter em conta o facto de que, de acordo com as práticas comerciais usuais, uma parte do produto tem de ser rejeitada, para assegurar que o produto final, tendo em conta as suas características específicas, seja de qualidade satisfatória; que, dada a situação actual do mercado das uvas secas e dos figos secos, tanto na Comunidade como a nível mundial, convém prever um sistema limitado de compra que termine o final da campanha;

Considerando que convém, portanto, prever, no âmbito desse sistema, uma ajuda à armazenagem a conceder aos organismos armazenadores bem como a compensação das suas perdas eventuais aquando da venda dos produtos desarmazenados;

Considerando que, no que diz respeito a certos produtos do sector para os quais a Comunidade é um importador muito importante, convém, para permitir melhorar a estabilidade do mercado e para facilitar o funcionamento normal do sistema de ajuda, instaurar um mecanismo de preço mínimo de importação acompanhado de um sistema de taxa compensatória que garanta o respeito desse mecanismo;

Considerando que a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas deve implicar o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais nas fronteiras da Comunidade, tendente a estabilizar o mercado comunitário, evitando, nomeadamente, que as flutuações dos preços no mercado mundial se repercutam sobre os preços praticados dentro da Comunidade; que convém prever, neste contexto, que nas trocas comerciais com países terceiros sejam proibidas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente;

Considerando que o açúcar, a glicose e o xarope de glicose têm uma incidência directa e notável destas matérias-primas sobre o preço de custo de certos produtos transformados; que é necessário, por consequência, harmonizar o regime de trocas destes últimos produtos com as previstas para o açúcar e os cereais;

Considerando que é conveniente, por estas razões, prever disposições que assegurem que o elemento «açúcar» incorporado nos produtos transformados seja afectado de um direito nivelador em condições análogas às que são válidas nos termos de Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a orga-

nização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 3793/85⁽²⁾; que convém afectar de uma imposição à importação idêntica os elementos glicose e xarope de glicose, que, incorporados nos produtos transformados em causa, substituem o açúcar;

Considerando que o método de cálculo tido em consideração dá lugar a uma alteração frequente do direito nivelador em causa; que, tendo em conta o carácter especial dos produtos transformados, é conveniente prever que o direito nivelador que os afecta só seja fixado uma vez por trimestre;

Considerando que é necessário prever medidas especiais para o caso de faltar um dos elementos de cálculo para a fixação do direito nivelador;

Considerando que é necessário prever, para certos produtos particularmente sensíveis, a instauração de um sistema de licenças de importação; que, para o bom funcionamento do referido sistema, é conveniente prever que a emissão de licenças de importação deve ser acompanhada da instituição de uma caução que garanta o compromisso de importar durante o período de validade destas licenças;

Considerando que convém, igualmente, prever para os diversos açúcares contidos nos produtos transformados, a concessão de uma restituição à exportação para países terceiros, destinada a cobrir a diferença entre os preços dos açúcares praticados dentro e fora da Comunidade; que este sistema deve tomar em consideração o facto de que a restituição à exportação de glicose e xaropes de glicose é fixada nos termos do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o acesso dos produtos transformados sem adição de açúcares ao mercado de países terceiros, é conveniente prever a concessão de uma restituição à exportação; que, para os produtos com adição de açúcar, é conveniente limitar a concessão desta restituição de carácter geral exclusivamente aos casos em que a restituição a título dos diversos açúcares contidos nos produtos não seria suficiente para permitir a sua exportação;

Considerando que, no interesse da estabilidade das transacções comerciais, é conveniente considerar a possibilidade, para os interessados, de fixar previamente o montante dos direitos niveladores e das restituições; que, no interesse de uma boa administração, convém instaurar

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

certificados de prefixação e prever que estes certificados e os certificados de importação devem ser acompanhados da constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar ou de exportar durante o período de validade do certificado;

Considerando que, em complemento ao sistema atrás descrito, convém prever, na medida necessária ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo e, na medida em que a situação do mercado o exija, a interdição total ou parcial deste recurso; que convém, por outro lado, que a restituição seja fixada de tal maneira que os produtos comunitários de base utilizados pela indústria transformadora da Comunidade com vista à exportação não sejam desfavorecidos por um regime dito de aperfeiçoamento activo que incitaria esta indústria a dar a preferência à importação de produtos de base provenientes de países terceiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento podem, em circunstâncias excepcionais, revelar-se inadequadas; que, a fim de não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar, convém permitir à Comunidade que tome rapidamente as medidas necessárias;

Considerando que a realização de um mercado único seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que, por consequência, convém que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir aquelas que são incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no sector dos

produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições consideradas, convém prever um processo que instaure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão;

Considerando que a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas deve ter em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que as despesas efectuadas pelos Estados-membros na sequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento competem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3769/85 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas abrange os seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
a) ex 07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados, com exclusão das azeitonas
ex 07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato, com exclusão das azeitonas
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas desidratadas por secagem artificial e por aquecimento, impróprias para consumo humano, e com exclusão das azeitonas
08.03 B	Figos secos
08.04 B	Uvas secas
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação), mas impróprias para consumo imediato
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05 inclusive)
08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 17.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
b) ex 13.03 B	Matérias pécticas e pectinatos
ex 20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar, com exclusão das azeitonas
ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, com exclusão das azeitonas
20.03	Frutas congeladas, adicionadas de açúcar
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com ou sem adição de açúcar
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com ou sem adição de açúcar ou de álcool
ex 20.07	Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, e com ou sem adição de açúcar

2. As campanhas de comercialização estendem-se :

a) De 10 de Maio a 9 de Maio para as cerejas em calda de açúcar da subposição 20.06 B da pauta aduaneira comum ;

b) De 1 de Julho a 30 de Junho para :

- os tomates pelados, cozidos ou não, congelados, incluídos na subposição 07.02 B da pauta aduaneira comum,
- os flocos de tomate incluídos na subposição 07.04 da pauta aduaneira comum,
- os tomates preparados ou conservados incluídos na subposição 20.02 C da pauta aduaneira comum,
- os pêssegos em xarope incluídos na subposição 20.06 B de pauta aduaneira comum,
- os sumos de tomate incluídos na subposição 20.07 da pauta aduaneira comum,
- os figos secos incluídos na subposição 08.03 B da pauta aduaneira comum ;

c) De 15 de Julho a 14 de Julho para as peras Williams em calda de açúcar incluídas na subposição 20.06 B da pauta aduaneira comum ;

d) De 1 de Setembro a 31 de Agosto para :

- as uvas secas incluídas na subposição 08.04 B da pauta aduaneira comum,
- as ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente incluídas na subposição 08.12 C da pauta aduaneira comum.

Para os outros produtos, a campanha de comercialização será fixada, se for caso disso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º. De acordo com o mesmo procedimento, podem ser decididas alterações a introduzir na duração das campanhas de comercialização, definidas no primeiro parágrafo.

TÍTULO I

Ajuda à produção

Artigo 2º

1. Será aplicado um regime de ajuda à produção aos produtos constantes do Anexo I, Parte A, obtidos a partir de frutas e produtos hortícolas colhidos na Comunidade.
2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode alterar o Anexo I, parte A, tendo em conta as condições de produção e de comercialização dos produtos em causa.
3. Quando o potencial da produção comunitária de um dos produtos referidos no nº 1 ameace provocar um desequilíbrio importante entre a produção e as possibilidades de escoamento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode tomar medidas adequadas e, nomeadamente, limitar a ajuda à produção a uma quantidade determinada. Esta quantidade é fixada tendo em conta a produção comunitária média das últimas campanhas para as quais existam dados seguros. Esta quantidade pode ser ajustada em função da evolução das possibilidades de escoamento do produto em causa.

Artigo 3º

1. A ajuda à produção é concedida ao transformador que pagou ao produtor pela matéria-prima um preço pelo menos igual ao preço mínimo por força dos contratos que ligam, por um lado, os produtores ou as suas associações ou uniões reconhecidas e, por outro lado, os transformadores ou as suas associações ou uniões legalmente constituídas na Comunidade.
2. No que diz respeito às uvas secas de Corinto, o contrato referido no nº 1 deve ser acompanhado de uma declaração do produtor pela qual este se compromete a não entregar a nenhum transformador, para transformação em uvas secas destinadas à venda, uma quantidade que

seja pelo menos igual a uma percentagem a determinar das quantidades previstas no contrato.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta a percentagem prevista no nº 2.

4. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 4º

1. O preço mínimo a pagar ao produtor, sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação do nº 3 do artigo 2º, é definido com base :

- a) No nível do preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente ;
- b) Na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas ;
- c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes destinos.

2. O preço mínimo das sultanas, das uvas secas de Corinto e dos figos secos válido no início da campanha é aumentado mensalmente, a partir do terceiro mês da campanha, de um montante fixo correspondente aos custos de armazenagem durante o resto da duração da campanha.

3. O preço mínimo é fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

4. O preço mínimo, os acréscimos mensais referidos no nº 2, bem como as regras de aplicação do presente artigo são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 5º

1. O montante da ajuda é fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário. Para o cálculo do montante da ajuda, sem prejuízo das medidas tomadas em aplicação do nº 3 do artigo 2º, tem-se em conta, nomeadamente :

- o montante da ajuda fixada para a campanha precedente, ajustada, para ter em conta a evolução do preço mínimo referido no artigo 4º, do preço dos países terceiros e, se necessário, da evolução dos custos de transformação apreciada forfaitariamente,
- quando necessário, os preços a que os produtos comunitários são escoados no mercado comunitário.

2. Todavia, o elemento « preço dos países terceiros » referido no nº 1 é substituído por :

- quando o volume das importações nos permita considerar o preço dos países terceiros como representativo, um preço definido tendo em conta o preço no mercado comunitário, a evolução desse preço e as possibilidades de escoamento no mercado comunitário,
- o preço mínimo de importação, quando esse preço seja fixado nos termos de disposto no artigo 9º

3. A ajuda é fixada em função do peso líquido sob o produto transformado. Os coeficientes que expressam a relação entre o peso da matéria-prima transformada e o

peso líquido do produto transformado são estabelecidos de modo forfaitário.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais para a aplicação do presente artigo.

5. O montante da ajuda é fixado antes do início de cada campanha de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o mesmo procedimento.

Artigo 6º

1. A ajuda só é paga aos transformadores para os produtos transformados que sejam :

- a) Obtidos a partir de uma matéria-prima pela qual o interessado pagou pelo menos o preço mínimo referido no artigo 4º ;
- b) Conformes às exigências de qualidade mínima comunitária a determinar.

Até à entrada em vigor das exigências comunitárias, os produtos em causa devem estar em conformidade com as exigências nacionais em vigor.

2. No que diz respeito às sultanas e às uvas secas de Corinto, a ajuda só é paga aos transformadores que não tenham transformado e que não transformarão em uvas secas destinadas à venda uma quantidade de sultanas e de uvas secas de Corinto correspondente a uma percentagem a determinar das quantidades compradas. A ajuda só é paga para as quantidades em causa.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as percentagens previstas no nº 2.

4. As exigências de qualidade mínima referidas na alínea b) do nº 1, bem como as outras regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 7º

1. Podem ser fixadas normas comuns de qualidade para os produtos enumerados no Anexo I destinados ao consumo na Comunidade ou exportados para os países terceiros.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as normas referidas no nº 1 e pode decidir quanto a outros produtos que devem ser sujeitos a normas de qualidade, bem como quanto a estas últimas.

Artigo 8º

1. Os organismos ou pessoas singulares ou colectivas autorizadas pelos Estados-membros interessados, daqui em diante designados « organismos armazenadores » comprem, no decurso dos dois últimos meses de campanha, as quantidades de sultanas, de uvas secas de Corinto e de figos secos produzidos na Comunidade durante a campanha em curso, desde que esses produtos satisfaçam as exigências de qualidade a determinar. No que diz respeito às sultanas e às uvas secas de Corinto, essas compras realizam-se dentro do limite que pode ser fixado nos termos do nº 3 do artigo 2º

Os organismos armazenadores portugueses e espanhóis apenas comprarão produtos obtidos a partir do ano da campanha de 1986/1987.

2. Os organismos armazenadores compram as quantidades oferecidas ao preço mínimo aplicável no início da campanha.

3. No que diz respeito às uvas secas de Corinto, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 3º

4. O escoamento dos produtos comprados pelos organismos armazenadores deve realizar-se em condições tais que o equilíbrio do mercado não seja comprometido e que a qualidade de acesso aos produtos a vender, bem como a igualdade de tratamento dos compradores, sejam assegurados.

Para os produtos que não possam ser escoados em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais.

5. Uma ajuda à armazenagem é concedida aos organismos armazenadores para as quantidades de produtos que compraram e pela duração efectiva de armazenagem destes.

6. Uma compensação financeira igual à diferença entre o preço de compra pelos organismos armazenadores e o preço de venda é concedida ao organismo armazenador. Esta compensação é diminuída dos benefícios eventuais resultantes do afastamento entre o preço de compra e o preço de venda.

7. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais para aplicação do presente artigo.

8. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

TÍTULO II

Trocas comerciais com países terceiros

Artigo 9º

1. Para os produtos indicados no Anexo I, parte B, é aplicado um preço mínimo de importação para cada campanha de comercialização.

2. O preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, em especial :

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução do comércio com países terceiros.

3. Se o preço mínimo de importação não for respeitado, é aplicável, para além do direito aduaneiro, uma taxa

compensatória calculada com base nos preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores.

4. A taxa compensatória não é cobrada sobre as importações dos países terceiros que estejam dispostos a garantir, e estejam em condições de o fazer, que o preço de importação dos produtos originários e exportados do seu território não será inferior ao preço mínimo, e que os desvios de tráfego serão evitados.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão :

- pode decidir alterar a lista de produtos para os quais é instaurado um preço mínimo à importação,
- adopta as regras gerais de aplicação do presente artigo que podem, nomeadamente, prever um sistema de prefixação do preço mínimo de importação.

6. O preço mínimo de importação, o montante de taxa compensatória e outras regras de aplicação do presente artigo são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 10º

1. Além do direito aduaneiro é aplicado um direito nivelador à importação aos diferentes açúcares de adição contidos nos produtos enumerados nos Anexos II e III.

2. Os produtos enumerados no Anexo II são considerados como contendo açúcares de adição. O direito nivelador para esses produtos é 2 % *ad valorem* do valor aduaneiro.

3. Este direito nivelador é igual, por 100 quilogramas de peso líquido dos produtos que constam no Anexo III, à diferença entre :

- a) A média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco previstos para cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença é fixada ;
e
- b) A média dos preços CIF por um quilograma de açúcar branco tido em consideração para a fixação dos direitos niveladores aplicáveis ao açúcar branco, calculada com base num período constituído pelos primeiros quinze dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada e os dois meses imediatamente anteriores, sendo esta diferença multiplicada pelo número indicado para o produto em causa na coluna 1 do Anexo III.

Se o montante referido na alínea b) for mais elevado que o montante referido na alínea a), não será aplicado qualquer direito nivelador.

4. A diferença prevista no nº 3 é fixada pela Comissão para cada trimestre do ano civil.

5. Em caso de alteração, no decurso de um trimestre, de preço-limiar referido na alínea a) no nº 3, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decide se é conveniente adaptar a diferença e fixará, se for caso disso, as medidas a tomar para este efeito.

6. Quando um dos dados a tomar em consideração para o cálculo da diferença referida no nº 3 não for conhecido a 15 do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença deve ser determinada, a Comissão procede ao cálculo da diferença tendo em conta, em substituição do elemento de cálculo que falta, aquele que foi tomado em consideração para o cálculo da diferença aplicável durante o trimestre em curso.

Uma diferença é rectificada pela Comissão e tornada aplicável o mais tardar no décimo sexto dia seguinte à data em que for conhecido o dado que faltava.

Contudo, se este dado só for conhecido após o início do último mês do trimestre considerado, a rectificação da diferença não ocorre.

7. É considerado como « teor de açúcares de adição » para os produtos enumerados no Anexo III, o número resultante da aplicação do refractómetro, multiplicado pelo factor 0,93 para os produtos indicados na posição 20.06 da pauta aduaneira comum e pelo factor 0,95 para os outros produtos, diminuído do número indicado na coluna 2 do referido Anexo III.

8. Em derrogação do disposto no nº 3, o direito nivelador à importação será, por 100 quilogramas de peso líquido, igual a :

- a) No caso de o teor de açúcares de adição, por 100 quilogramas de peso líquido, ser superior, em três quilogramas ou mais, ao conteúdo expresso pelo número indicado na coluna 1 do Anexo III, sendo a diferença a que se refere o nº 4 multiplicada por um número que represente o teor de açúcares de adição ;
- b) No caso de o teor de açúcares de adição, por 100 quilogramas de peso líquido, de um produto ser inferior em dois quilogramas ou mais ao teor expresso pelo número indicado na coluna 1 do Anexo III, sendo a diferença a que se refere o nº 4 multiplicada por um número que represente o teor de açúcares de adição.

O disposto na alínea b) apenas se aplica a pedido do importador e se os produtos forem acompanhados de uma declaração do importador que indique o teor de açúcares de adição, estabelecido segundo o método a que se refere o nº 7.

9. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode alterar os Anexos II e III.

10. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas, desde que necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 11º

1. É concedida uma restituição para permitir a exportação para países terceiros :

- do açúcar branco e do açúcar bruto da posição 17.01 da pauta aduaneira comum,
- da glicose e xarope de glicose da subposição 17.02 B I e B II da pauta aduaneira comum,
- da isoglucose da subposição 17.02 D I da pauta aduaneira comum,
- e
- dos xaropes de beterraba e de cana da subposição 17.02 D II da pauta aduaneira comum,

utilizados nos produtos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 1º

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

2. O montante da restituição a conceder por 100 quilogramas de peso líquido de produto exportado é igual :

- para o açúcar bruto, o açúcar branco e os xaropes de beterraba e de cana, ao montante da restituição, fixado nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e das disposições adoptadas em sua aplicação, por quilograma de sacarose, para os produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do citado regulamento, multiplicado por um número que exprima a quantidade de sacarose utilizada por 100 quilogramas de peso líquido de produto acabado,
- para a isoglucose, ao montante da restituição por 1 quilograma de matéria seca, fixado nos termos do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e das disposições adoptadas em sua aplicação, multiplicado por um número que exprima a quantidade de matéria seca contida na isoglucose usada por 100 quilogramas de peso líquido do produto acabado,
- para a glicose e o xarope de glicose, ao montante respectivo das restituições, por 1 quilograma, fixado para estes produtos nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e das disposições tomadas para a sua aplicação, multiplicado por um número que exprima a quantidade de glicose ou xarope de glicose aplicada por 100 quilogramas de peso líquido de produto acabado.

3. Para poderem beneficiar de restituições à exportação, os produtos devem ser acompanhados de uma declaração do requerente indicando os montantes de sacarose, de isoglucose, de glicose e de xarope de glicose utilizados no fabrico.

A exactidão da declaração referida no parágrafo anterior é sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais respeitantes à concessão das restituições.

5. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 12º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos sem adição de açúcar, que tenham importância económica, referidos no artigo 1º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode ser diferenciada segundo os destinos.

A restituição fixada é concedida a pedido do interessado.

A fixação das restituições tem lugar periodicamente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Em caso de necessidade, a Comissão pode, entretanto, alterar as restituições a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria.

3. No caso de a restituição fixada por força do artigo 11º ser insuficiente para permitir a exportação dos produtos enumerados no nº 1, alínea b), do artigo 1º, as disposições do presente artigo aplicam-se a estes produtos em substituição das do artigo 11º.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras gerais respeitantes à concessão das restituições e os critérios de fixação do respectivo montante.

5. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Artigo 13º

1. Os montantes do direito nivelador referido no artigo 10º e as restituições referidas nos artigos 11º e 12º são os aplicáveis no dia da importação ou da exportação.

2. No entanto, o direito nivelador previsto no artigo 10º ou a restituição prevista no artigo 11º, aplicáveis no dia da entrega de um pedido de certificado de fixação prévia, são aplicáveis a uma operação efectuada durante o período de validade deste certificado, a pedido da parte interessada, a entregar ao mesmo tempo que o pedido de certificado. O direito nivelador é ajustado em função do preço-limiar para o açúcar branco, em vigor no dia da importação.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir que o sistema previsto no número anterior seja igualmente aplicável a todas as restituições a que se refere o artigo 12º.

4. As regras de aplicação dos nºs 1 e 2 são, desde que necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as medidas a aplicar em casos excepcionais.

6. Quando o exame da situação do mercado permita constatar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação prévia do direito nivelador ou da restituição à exportação, ou se houver o perigo de tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º, suspender a aplicação destas disposições pelo período de tempo estritamente necessário.

Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame de situação com base em todos os elementos de informação de que dispõe, decidir suspender a fixação prévia durante três dias úteis, no máximo.

Os pedidos de certificado de licenças de importação acompanhados de pedidos de fixação prévia introduzidos durante o período de suspensão não são aceites.

Artigo 14º

1. Para os direitos niveladores e restituições referidos no artigo 13º, o benefício do regime de fixação prévia está sujeito à apresentação de um certificado de fixação prévia, emitido pelos Estados-membros a qualquer interessado que fizer o respectivo pedido, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade ou, no que diz respeito aos produtos enumerados no Anexo IV, da licença de importação a que se refere o artigo 15º, fornecendo informações sobre a fixação prévia.

2. O certificado de fixação prévia é válido em toda a Comunidade.

A emissão dos certificados de fixação prévia está subordinada à constituição de um depósito que garanta o compromisso de importar ou de exportar durante o período de validade do certificado e que fica perdido, no todo ou em parte, se a operação não for realizada neste período ou se só for realizada parcialmente.

3. O período de validade dos certificados de fixação prévia, o montante do depósito e as outras modalidades de aplicação do presente artigo são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Artigo 15º

1. A importação pela Comunidade dos produtos enumerados no Anexo IV está sujeita à apresentação de uma licença de importação emitida pelos Estados-membros a qualquer interessado que fizer o respectivo pedido, qualquer que seja o lugar do seu estabelecimento na Comunidade. Quando o direito nivelador referido no artigo 10º é fixado antecipadamente, a fixação prévia é anotada na licença.

Esta licença é válida em toda a Comunidade.

2. A emissão de uma licença de importação está subordinada à constituição de uma caução que garanta que a importação será efectuada durante o prazo de validade da licença; salvo caso de força maior, fica perdida, no todo ou em parte, se, durante esse período, a importação não for realizada ou se só o for parcialmente.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir alterar o Anexo IV.

4. O prazo de validade das licenças e as outras modalidades de aplicação do presente artigo, que podem prever em especial um prazo para a emissão das licenças, são adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 16º

Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns de mercados dos cereais, do açúcar e das frutas e produtos hortícolas, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode, em casos especiais, excluir total ou parcialmente o recurso ao regime dito de aperfeiçoamento activo para os produtos referidos no nº 1 do artigo 11º e para as frutas e produtos hortícolas, destinados ao fabrico das mercadorias referidas no artigo 1º

Artigo 17º

1. As regras gerais para a interpretação da pauta aduaneira comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação pautal dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é incluída na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições em contrário ao presente regulamento ou derrogação decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, são proibidas nas trocas com os países terceiros:

- a cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

3. Todavia, para os sumos de citrinos classificáveis pela posição ex 20.07 da pauta aduaneira comum, à excepção dos sumos de toranjas, os Estados-membros podem manter as medidas relativas à importação destes produtos originários de países terceiros que eram aplicáveis em 1 de Janeiro de 1975, sem todavia as tornarem mais restritivas.

4. Os produtos à base de batatas referidos no artigo 1º são excluídos do campo de aplicação do nº 2.

Artigo 18º

1. Se, na Comunidade, o mercado de um ou vários produtos referidos no artigo 1º sofrer ou correr o risco de sofrer, devido às importações ou às exportações, perturba-

ções graves susceptíveis de porem em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas nas trocas com países terceiros até que a perturbação ou a ameaça de perturbação tenha desaparecido.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as modalidades de aplicação do presente número e define os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, decidirá sobre as medidas a tomar que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis.

Se um Estado-membro submeter um pedido à Comissão, a Comissão tomará uma decisão no prazo de vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de três dias seguintes ao dia da sua comunicação. O Conselho reúne-se sem demora. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em questão.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 19º

Salvo disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 92º a 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 20º

Os Estados-membros e a Comissão comunicam, reciprocamente, os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão destes dados são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º

Artigo 21º

1. É instituído um comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, a seguir denominado « Comité », composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, é atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

Artigo 22º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submete a questão ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O presidente apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se elas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas deverão ser imediatamente comunicadas ao Conselho pela Comissão.

Neste caso, a Comissão pode retardar de um mês ou mais, a contar desta comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 23º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 24º

O presente regulamento deve ser aplicado de tal maneira que sejam tidos em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 25º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 516/77 ⁽¹⁾.
2. As citações e remissões para o Regulamento (CEE) nº 516/77 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As citações e remissões para artigos do mesmo regulamento devem ser lidas de acordo com o quadro de concordância que consta do Anexo V.

Artigo 26º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.

ANEXO I

PARTE A

Produtos referidos nos artigos 2º e 7º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 08.04 B	Sultanas e uvas secas de Corinto
ex 07.02 B	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, conservados por congelação
ex 07.04 B	Flocos de tomate
08.03 B	Figos secos
ex 08.12 C	Ameixas secas obtidas a partir de ameixas d'Ente
ex 20.02 C	Tomates pelados, inteiros ou em pedaços
ex 20.02 C	Concentrado de tomate
ex 20.02 C	Sumo de tomate (compreendendo a « passata »)
ex 20.06 B II	Pêssegos em xarope
ex 20.06 B II	Pêras Williams em xarope
ex 20.06 B II	Cerejas em xarope
ex 20.07	Sumos de tomate

PARTE B

Produtos referidos no artigo 9º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.04 B	Uvas secas

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool : B. Outras : I. Com adição de álcool : d) Pêssegos, pêras e damascos, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido : 1. De mais de 1 kg : aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso : 11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas » e) Outras frutas : 1. Com um teor de açúcar superior a 9 %, em peso : aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas » f) Misturas de frutas : 1. Com um teor de açúcares superior a 9 %, em peso : aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior a 11,85 % « mas » II. Sem adição de álcool : a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg : 2. Pedacos de toranjas e de <i>pomelos</i> 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 5. Ananases : aa) Com um teor de açúcar superior a 17 %, em peso 6. Pêras : aa) Com um teor de açúcar superior a 13 %, em peso 7. Pêssegos e damascos : aa) Com um teor de açúcar superior a 13 %, em peso 8. Outras frutas 9. Misturas de frutas b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou mais : 2. Pedacos de toranjas e de <i>pomelos</i> 3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes 4. Uvas 5. Ananases : aa) Com um teor de açúcar superior a 19 %, em peso 6. Pêras : aa) Com um teor de açúcar superior a 15 %, em peso 7. Pêssegos e damascos : aa) Com um teor de açúcar superior a 15 %, em peso 8. Outras frutas 9. Misturas de frutas

ANEXO III

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar :		
	A. De teor de açúcares superiores a 13 %, em peso	20	13
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) :		
	B. Outras :		
	I. De teor de açúcares superiores a 13 %, em peso	57	13
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar :		
	A. Purés e pastas de castanhas :		
	I. De teor de açúcares superiores a 13 %, em peso	47	13
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos :		
	I. De teor de açúcares superiores a 30 % em peso	55	13
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	10	13
	C. Outros :		
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso		
	b) Outros	55	13
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	10	13
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool :		
	B. Outras :		
	I. Com adição de álcool :		
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido :		
	1. De mais de 1 kg :		
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	6	13
	2. De 1 kg ou menos :		
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	6	13
	c) Uvas :		
	1. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	9	13
	d) Pêssegos, peras e damascos, embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido :		
	1. De mais de 1 kg :		
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		
	22. Outros	10	9
	2. De 1 kg ou menos :		
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	10	9
	e) Outras frutas :		
	1. De teor de açúcares superior a 9 % em peso		
	bb) Outras	10	9
	f) Misturas de frutas :		
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		
	bb) Outras	10	9

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(1)	(2)
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool), com ou sem adição de açúcar : A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ a 20° C : II. De maçãs ou de peras ; misutras de sumos e de sumos de peras : b) Outros — sumos de maçãs 49 11 — sumos de peras e misutras de sumos de maçãs e de peras 49 13 III. Outros : a) Outros : — sumos de limões e sumos de tomates 49 3 — outros sumos de frutas e produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos 49 13 B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20° C : I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras ; misturas de maçãs e de sumos de peras : b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECU's por 100 kg de peso líquido : 2. De maçãs : aa) De um teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 11 3. De peras : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 II. Outros b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECU's por 100 kg de peso líquido : 1. De laranjas : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso 49 13 2. De toranjas ou de pomelos : aa) De teor, de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 3. De limões : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 3 4. De outros citrinos : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 5. De ananás : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 7. De outras frutas ou produtos hortícolas : aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 8. Misturas : aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás : 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13 bb) Outras : 11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso 49 13		

ANEXO IV

Nº da pauta aduaneira comum	Descrição das mercadorias
ex 07.02 B	Tomates pelados, congelados
ex 07.03 E	Cogumelos
ex 07.04 B	Flocos de tomate
08.03 B	Figos secos
08.04 B	Uvas secas
ex 08.10 A	Framboesas e morangos, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar
ex 08.10 D	Cerejas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar
ex 08.11 E	Framboesas, morangos e cerejas, conservados provisoriamente
08.12 C	Ameixas
ex 20.01 C	Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético
20.02 C	Tomates preparados ou conservados
20.02 G	Ervilhas e feijão-verde preparados ou conservados
ex 20.03	Framboesas, morangos e cerejas, congelados, com adição de açúcar
ex 20.05 C I b), C II e C III	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com ou sem adição de açúcar: — de framboesas e de morangos
ex 20.06 B II a) 7 B II b) 7 aa) 11 B II b) 7 bb) 11	} Pêssegos preparados ou conservados
ex 20.06 B II a) 7 B II b) 7 aa) 22 B II b) 7 bb) 22 B II c) 1 aa) B II c) 2 bb)	} Damascos preparados ou conservados
ex 20.06 B II a) 8 B II b) 8 B II c) 1 dd) B II c) 2 bb)	} Framboesas, morangos e cerejas, preparados ou conservados
ex 20.06 B II a) 6 B II b) 6 B II c) 1 cc) B II c) 2 aa)	} Peras, preparados ou conservadas
20.07 B II a) 5 B II b) 6	} Sumos de tomate

ANEXO V

QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento (CEE) nº 516/77

Artigo 1º
Artigo 2º
Artigo 2º-A
Artigo 3º
Artigo 3º-A
Artigo 3º-B
Artigo 3º-C
Artigo 3º-D
Artigo 3º-E
Artigo 4º
Artigo 4º-A
Artigo 5º
Artigo 6º
Artigo 7º, nº 1
Artigo 7º, nº 2
Artigo 8º
Artigo 9º
Artigo 10º
Artigo 11º
Artigo 12º
Artigo 13º
Artigo 14º
Artigo 17º
Artigo 18º
Artigo 19º
Artigo 20º
Artigo 21º
Artigo 22º
Anexo I, Parte I
Anexo I, Parte II
Anexo I-A
Anexo II
Anexo IV

Presente regulamento

Artigo 1º
Artigo 10º
Artigo 1º, nº 1
Artigo 2º
Artigo 3º
Artigo 4º
Artigo 5º
Artigo 6º
Artigo 7º
Artigo 8º
Artigo 9º
Artigo 11º
Artigo 12º
Artigo 11º, nº 3
Artigo 10º, nº 8, último parágrafo
Artigo 13º
Artigo 14º
Artigo 15º
Artigo 14º, nº 1
Artigo 16º
Artigo 17º
Artigo 18º
Artigo 19º
Artigo 20º
Artigo 21º
Artigo 22º
Artigo 23º
Artigo 24º
Anexo II
Anexo III
Anexo I
Anexo IV
Anexo V

REGULAMENTO (CEE) Nº 427/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2956/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Fevereiro de 1986;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2956/85 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	159,97
10.01 B II	Trigo duro	214,68 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
10.02	Centeio	140,70 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	151,02
10.04	Aveia	133,01
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	128,28 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	0
10.07 B	Milho painço	83,60 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	138,70 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	0 ⁽⁷⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	238,65
11.01 B	Farinhas de centeio	211,67
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	346,34
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	255,88

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 428/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas na travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	2,08
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	13,84	13,84	16,01
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	9,05
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 429/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3032/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 3032/85 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 290 de 1. 11. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comun	Designação das mercadorias	Países terceiros ⁽¹⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :		
	B. Outro :		
	I. <i>Paddy</i> ou em película :		
	a) Arroz <i>paddy</i> :		
	1. De grãos redondos	308,88	150,84
	2. De grãos longos	311,82	152,31
	b) Arroz em película :		
	1. De grãos redondos	386,10	189,45
	2. De grãos longos	389,77	191,28
	II. Semibranqueado ou branqueado :		
	a) Arroz semibranqueado :		
	1. De grãos redondos	476,93	226,54
	2. De grãos longos	606,21	291,22
	b) Arroz branqueado :		
	1. De grãos redondos	507,93	241,61
	2. De grãos longos	649,86	312,58
	III. Em trincas	162,01	78,00

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 430/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 364/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)			
		corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 431/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnatados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi

definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177, de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 143, de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167, de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89, de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50, de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 162, de 1. 7. 1977, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 2.º

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(en ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido:		
	A. Açúcares brancos; açúcares aromatizados ou corados:		
	(I) Açúcares brancos:		
	(a) Açúcar cãndi	41,41	
	(b) outros	42,14	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4141
	B. Açúcar em bruto:		
	(II) outros:		
	(a) Açúcar cãndi	38,09 ⁽¹⁾	
	(b) outros açúcares em bruto		0,4141
	(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	37,79 ⁽¹⁾	
	(d) outros açúcares em bruto	⁽²⁾	

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 432/86 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2813/85 respeitante a uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado com grãos compridos com destino a certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2813/85 da Comissão ⁽⁴⁾, foi aberta uma adjudicação para a determinação da restituição à exportação de arroz com destino a certos países terceiros; que as exportações de arroz de grãos compridos, efectuadas a título do dito regulamento até ao momento actual, não permitiram esgotar os importantes *stocks* de arroz disponíveis; que, por conseguinte, manifesta-se oportuno prolongar a duração de aplicação do dito regulamento, bem como aumentar as quantidades previstas, de modo a ter em conta as últimas estimativas da produção e o impacto da produção espanhola na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2813/85 é alterado como se segue:

- no nº 1, último parágrafo, do artigo 1º, a quantidade 75 000 toneladas é substituída por 100 000 toneladas,
- no nº 2 do artigo 1º, a data de 27 de Fevereiro de 1986 é substituída pela data de 19 de Junho de 1986,
- no segundo parágrafo do artigo 8º, a data de 27 de Fevereiro de 1986 é substituída pela data de 19 de Junho de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 9. 10. 1985, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 433/86 DA COMISSÃO
de 26 de Fevereiro de 1986
que fixa determinadas restituições aplicáveis à exportação de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos no sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2214/85 da Comissão⁽⁴⁾, fixou, a partir de 2 de Agosto de 1985, uma restituição diferenciada de 42 ECU/t para o trigo mole a exportar para os países da zona V a) tal como definida no Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que durante este período foram apresentados pedidos de certificados de exportação de trigo mole

no âmbito do procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão⁽⁶⁾; que esses pedidos foram aceites e que os certificados de exportação emitidos na sequência dessa aceitação beneficiam da restituição prefixada até 31 de Julho de 1986;

Considerando que as condições existentes no mercado mundial se alteraram consideravelmente depois dessa data na sequência da forte concorrência americana em determinados mercados tradicionais da Comunidade; que essa concorrência se manifestou através de uma muito forte baixa dos preços mundiais tradicionalmente dominados pelo Estados Unidos;

Considerando que o Acordo de Lomé III concluído entre a Comunidade e os Estados ACP prevê, no seu artigo 34º, que a Comissão se compromete a assegurar a possibilidade de uma prefixação a mais longo prazo das restituições relativas aos Estados ACP, para uma gama de produtos disponíveis na Comunidade e pedidos por esses Estados; que essa disposição resulta da ideia de acordos preferenciais entre a Comunidade e os Estados ACP com vista a assegurar a sua segurança alimentar;

Considerando que a situação actual no mercado mundial leva a Comissão a fixar restituições elevadas para o trigo mole e que o benefício de tais restituições não é aplicável, tendo em conta as regras de prefixação das restituições, aos Estados ACP que se abasteceram no início de campanha a preço para um ano inteiro;

Considerando que essa restituição só pode ser aplicável relativamente aos certificados com prefixação da restituição com um período de eficácia especial superior à normal e para o abastecimento de determinados países ACP;

Considerando que essa majoração da restituição só deverá beneficiar os países importadores;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente aos certificados de exportação cujos pedidos foram apresentados de 2 a 8 de Agosto de 1985 com prefixação da restituição para trigo mole a exportar

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

para países da zona V a), tal como definida no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77, emitidos no âmbito do processo previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2042/75, a restituição prefixada é majorada de 20 ECU/t.

2. A majoração da restituição referida no nº 1 só é aplicável às quantidades que tenham sido objecto do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no nº 1,

primeiro e quarto travessões, da alínea b), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão ⁽¹⁾ a partir de 7 de Fevereiro de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 434/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3451/85 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº

1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 7. 12. 1985, p. 23.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	116,683 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada ⁽¹⁾
⁽¹⁾ Nos limites de peso fixados na alínea b), o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.	

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 3 de Fevereiro de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 ⁽¹⁾	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 ⁽¹⁾
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	54,841	27,421	5,484
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	116,683	58,342	11,668
	2. Cofre ou meio cofre	81,678		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	128,351		
	4. Pernas ou perna	151,688		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	151,688		
	bb) Peças desossadas	212,363		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	87,512		
	2. Cofre ou meio cofre	61,258		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	96,263		
	4. Pernas ou perna	113,766		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	113,766		
	bb) Peças desossadas	159,272		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	151,688		
	2. Desossadas	212,363		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	151,688		
	— desossadas	212,363		

⁽¹⁾ O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 435/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimas à importação de uvas secas ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2879/85 ⁽⁴⁾, fixa o preço mínimo à importação de uvas secas, aplicável durante a campanha

de comercialização de 1985/1986, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2238/85 numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente;

- para o marco alemão : 0,972
- para o florim holandês : 0,972
- para a dracma grega : 1,378
- para a lira italiana : 1,049
- para a libra esterlina : 1,107.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 277 de 17. 10. 1985, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 436/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 424/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 33.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(ECUs/100 kg) Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	48,62 42,20 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 437/86 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 174/86 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 383/86⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Fevereiro de 1986;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 174/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 22 de 29. 1. 1986, p. 7.
(7) JO nº L 44 de 21. 2. 1986, p. 18.
(8) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.
(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(10) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	150,31 ⁽¹⁾	148,50 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
07.06 A II	153,33 ⁽¹⁾	148,50 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
11.01 C ⁽²⁾	276,60	270,56
11.01 F ⁽²⁾	176,28	173,26
11.01 G ⁽²⁾	145,72	142,70
11.02 A II ⁽²⁾	258,74	252,70
11.02 A III ⁽²⁾	276,60	270,56
11.02 A VI ⁽²⁾	176,28	173,26
11.02 A VII ⁽²⁾	145,72	142,70
11.02 B I a) 1 ⁽²⁾	243,52	240,50
11.02 B I b) 1 ⁽²⁾	243,52	240,50
11.02 B II a) ⁽²⁾	214,96	211,94
11.02 B II b) ⁽²⁾	189,74	186,72
11.02 B II d) ⁽²⁾	226,86	223,84
11.02 C I ⁽²⁾	257,98	254,96
11.02 C II ⁽²⁾	227,64	224,62
11.02 C III ⁽²⁾	381,82	375,78
11.02 C VI ⁽²⁾	226,86	223,84
11.02 D I ⁽²⁾	165,56	162,54
11.02 D II ⁽²⁾	146,22	143,20
11.02 D III ⁽²⁾	156,34	153,32
11.02 D VI ⁽²⁾	145,72	142,70
11.02 E I a) 1 ⁽²⁾	156,34	153,32
11.02 E I b) 1 ⁽²⁾	306,66	300,62
11.02 E II a) ⁽²⁾	292,87	286,83
11.02 E II b) ⁽²⁾	258,74	252,70
11.02 E II d) 1 ⁽²⁾	300,25	294,21
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	257,86	251,82
11.02 F I ⁽²⁾	292,87	286,83
11.02 F II ⁽²⁾	258,74	252,70
11.02 F III ⁽²⁾	276,60	270,56
11.02 F VI ⁽²⁾	176,28	173,26
11.02 F VII ⁽²⁾	145,72	142,70
11.02 G I	125,55	119,51
11.04 C I	153,33	146,68 ⁽²⁾
11.07 A I a)	294,52	283,64
11.07 A I b)	222,82	211,94
11.07 A II a)	278,43 ⁽⁴⁾	267,55
11.07 A II b)	210,79	199,91
11.07 B	243,86 ⁽⁴⁾	232,98
11.08 A II	242,93	212,10
11.08 A III	309,98	289,43
11.09	707,58	526,24

- (¹) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.
- (²) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :
- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
 - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.
- Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre no nº 11.02.
- (³) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (⁴) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 435/80, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.04 C,
 - féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.08 A V.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 438/86 DA COMISSÃO**de 26 de Fevereiro de 1986****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, respeitante a um concurso público permanente principal para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 372/86⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2236/85, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o vigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,173 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177, de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 209, de 6. 8. 1985, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 29.

CORRIGENDA

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2019/85 da Comissão, de 17 de Julho de 1985, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1984/1985

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 191 de 23 de Julho de 1985)

Página 13, Anexo II, ponto A, Avellino, ponta 4 :

em vez de : • 4. Calabritto, Caposele, Senerchia, Carife, Castelbaronia, Flumeri, S. Nicola Bar, S. Sossio Baronia, Scampitella, Trevico, Vallata, Vallesaccarda, Villanova del Battista, Ariano Irpino, Bonito, Castelfranci, Castelvetero sul Calore, Chiusano S. Domenico, Frigento, Gesualdo, Grottaminarda, Lapio, Luogosano, Melito Irpino, Mirabella Eclano, Montemarsano, Montemiletto, Paternopoli, Pietradefusi S. Angelo Esca, S. Mango sul C., Sturmo, Taurasi, Torre le Nocelle, Venticano, Villamaina, Avella, Baiano, Mugnano del Cardinale, Quadrelle, Sirignano, Sperone. •

deve ler-se : • 4. Calabritto, Caposele, Senerchia, Carife, Castelbaronia, Flumeri, S. Nicola Bar., S. Sossio Baronia, Scampitella, Trevico, Vallata, Vallesaccarda, Villanova del Battista, Ariano Irpino, Bonito, Castelfranci, Castelvetero sul Calore, Chiusano S. Domenico, Fontanarosa, Frigento, Gesualdo, Grottaminarda, Lapio, Luogosano, Melito Irpino, Mirabella Eclano, Montemarsano, Montemiletto, Paternopoli, Pietradefusi, S. Angelo Esca, S. Mango sul C., Sturmo, Taurasi, Torre le Nocelle, Venticano, Villamaina, Avella, Baiano, Mugnano del Cardinale, Quadrelle, Sirignano, Sperone. •

GUIDE TO THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES

I/1985

The Council is at the heart of the Community deliberative process.

This guide gives an outline of its structure, its powers and its method of functioning. Updated twice yearly, it provides readers with a list of the Representatives of the Governments of the Member States who regularly take part in Council meetings, a list of the members of the Permanent Representatives Committee, an organigram of the Permanent Representation of each Member State, and the structure of the General Secretariat of the Council. It also contains useful information on the Committees working within the Council, the joint Association and Cooperation Councils, the ACP-EEC Council of Ministers and the Representations of the ACP States to the Community.

147 pp.

Published in: Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Italian.

ISBN 92-824-0270-3

BX-43-85-757-EN-C

Price (excluding VAT) in Luxembourg:

BFR 150 IRL 2,40 UKL 2,00 USD 2,50

OFFICE FOR OFFICIAL PUBLICATIONS OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
L-2985 Luxembourg